

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à apreciação desta egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar o Município de ALEGRETE DO PIAUÍ a aderir a um Consórcio Público Intermunicipal para a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com a legislação vigente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabelece a necessidade de soluções ambientalmente adequadas para a destinação final dos resíduos, incentivando a formação de consórcios públicos como mecanismo eficiente para compartilhamento de custos e aprimoramento da gestão.

A adesão do Município ao referido consórcio permitirá a gestão associada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, garantindo maior eficiência operacional, segurança jurídica e sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual visa proporcionar benefícios diretos à população e ao meio ambiente.

Alegrete do Piauí-PI, 19 de março de 2025.



MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR
CPF nº 621.592.833-04
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Alegrete do Piauí

RECEBIDO: 21/03/2025

P.P. Sarciana dos Santos Araujo
Assin. Recebedor

PROJETO DE LEI Nº 354/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ
A ADERIR A CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de ALEGRETE DO PIAUÍ autorizado a aderir ao Consórcio Público Intermunicipal para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º - O Consórcio Público terá por objetivo a execução compartilhada dos serviços de manejo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

I - A coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;

II - A implementação de soluções sustentáveis, incluindo incentivos à reciclagem e logística reversa;

III - A busca por alternativas econômicas e ambientalmente corretas para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

IV - A viabilização da contratação de serviços privados para a destinação dos resíduos em aterros sanitários licenciados;

V - O desenvolvimento de ações de educação ambiental e promoção da participação social na gestão dos resíduos.

Art. 3º - O consórcio público poderá ser constituído sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, observando as normas da Lei nº 11.107/2005.

Art. 4º - O consórcio terá autonomia administrativa, financeira e patrimonial, podendo celebrar contratos, convênios e parcerias com órgãos públicos e privados.

Art. 5º - O Município contribuirá financeiramente para o consórcio, mediante dotação orçamentária específica e conforme o plano de rateio aprovado pelos entes consorciados.

Art. 6º - A adesão ao consórcio não exclui a competência municipal para a regulação e fiscalização dos serviços prestados no território do Município.

Art. 7º - Competências do Consórcio:

I - Planejar, coordenar e executar ações de manejo e destinação dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas ambientais;

II - Celebrar contratos de prestação de serviços com empresas especializadas na disposição final dos resíduos em aterros sanitários privados licenciados;

III - Estabelecer tarifas, taxas ou outras formas de custeio para garantir a sustentabilidade financeira das operações;

IV - Captar recursos estaduais, federais e internacionais para investimentos em infraestrutura e inovação na gestão de resíduos sólidos;

V - Estabelecer mecanismos de fiscalização e controle da destinação dos resíduos.

Art. 8º - O consórcio público e os prestadores de serviço contratados deverão atender às exigências dos órgãos ambientais competentes, garantindo:

I - Licenciamento ambiental válido para todas as atividades envolvidas;

II - Monitoramento contínuo da disposição final dos resíduos;

III - Cumprimento das normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 9º - O Município poderá realizar repasses financeiros ao consórcio conforme sua participação no rateio de custos, mediante previsão orçamentária.

§1º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente.

§2º - O consórcio público observará as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) no uso de recursos públicos.

Art. 10º - O consórcio estará sujeito ao controle interno e externo, incluindo auditorias do Tribunal de Contas do Estado e fiscalização dos órgãos ambientais.

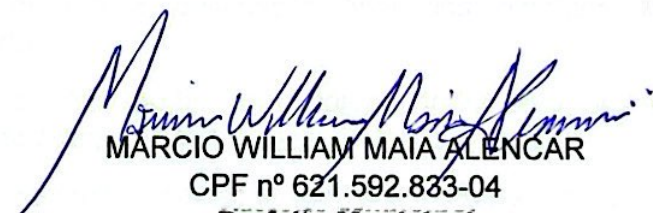
Parágrafo único: O Município manterá representação no conselho gestor do consórcio, garantindo transparência e participação na tomada de decisões.

Art. 11º - A adesão ao consórcio será formalizada mediante assinatura do Protocolo de Intenções, que deverá ser ratificado por meio de legislação específica do consórcio.

Art. 12º - O Município poderá se retirar do consórcio mediante deliberação formal, obedecendo aos prazos e regras estabelecidos no estatuto do consórcio.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegrete do Piauí-PI, 19 de março de 2025.



MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR
CPF nº 621.592.833-04
Prefeito Municipal